TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-11897/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3122/2011
PROTOCOLO	:	1032794
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	NAILO SOARES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/03122/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, **NAILO SOARES VILELA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 e da Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, ambas as normas à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle

Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-2IGCE-06176/2011, acostada às ff. 72/75.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal foram notificados por meio dos Ofícios acostados às ff. 76/77, oportunidade que deixaram o **prazo escoar em branco** sem apresentar justificativas e documentos visando sanar as irregularidades diligenciadas, razão pela qual foram **decretadas suas revelias** por meio dos Decretos acostados às ff. 80/81 e, por conseguinte as **IRREGULARIDADES** apuradas na Análise Processual ANP-2IGCE-06176/2011, acostada às ff. 72/75, foram mantidas na Análise Conclusiva ANC-2ICE-11903/20132 acostada às ff. 82/86, as quais estão transcritas abaixo, no todo:

> ***"1 – DAS IRREGULARIDADES***
>
> ***1.1 DOS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO***
>
> ***1 – DAS IRREGULARIDADES***
>
> ***1.1 DOS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO***
>
> *Verificamos a Relação dos Decretos que alteraram o orçamento à f. 36 e constatamos a ausência da cópia dos seguintes Decretos:*

Decreto nº	Data	Suplementa	Anula
38	01/07/10		2.000,00
4	04/01/10	13.180,00	
43.2	02/09/10	3.159,82	
43.1	02/09/10	9.363,42	
43.3	02/09/10	8.849,26	
43 d	02/09/10		48.000,00
54 a	06/12/10	5.000,00	

Solicitamos a remessa das referidas cópias, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 033 de 09/12/2009, Artigo 1º, Anexo III, item 2, subitem 2.25, acrescido ao Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95.

1.2 – DO ANEXO 1 –DEMONSTRAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Solicitamos a remessa do Anexo 1 – Demonstração das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas, conforme preceitua o Anexo III, item 2, subitem 2.4 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95 de 21/02/1995.

1.3 – DO BALANÇO FINANCEIRO -Anexo 13(f. 17)

Verificamos o Saldo para o exercício seguinte (2011) no valor de R$ 13.260,32, entretanto, ao confrontar com a conciliação bancária, mais o extrato, constatamos divergência em relação ao saldo informado no extrato, de R$ 598,95 + R$ 12.832,19 = R$ 13.431,14 e o saldo informado na conciliação (do extrato), no valor de R$ 13.503,93, com uma diferença de R$ 72,79.

Solicitamos esclarecimentos e/ou correção do anexo, e ainda da conciliação bancária.

Observamos que a Conciliação Bancária à f. 54, não consta a assinatura do Contador, Senhor Fábio A. Castro.

1.4 – DO BALANÇO PATRIMONIAL –Anexo 14 (f. 19/20)

1.4.1 – DO REALIZÁVEL

Solicitamos esclarecimentos quanto ao item "Créditos Diversos com Terceiros – Diversos Responsável – EX. 2004", lançado na Coluna Ativo, no valor de R$ 4.465,00.

1.4.2 – DO ATIVO PERMANENTE –BENS MÓVEIS

Solicitamos a remessa do Termo de Inventário, ou seja, a Relação de Bens Móveis que totaliza R$ 3.250,00, conforme preceitua o Anexo III, item 2, subitem 2.22, do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95.

1.5 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS –Anexo 15 (f. 22)

Verificamos o lançamento na Coluna Variações Ativas – Independentes da Execução Orçamentária –o item "Anulação de Restos a Pagar 2009 –A liquidar, no valor de R$ 2.041,11.

Solicitamos esclarecimentos se são Restos a Pagar A Liquidar ou Liquidados, pois no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (f. 27) está lançado como Liquidado.

Lembramos que, caso seja Restos a Pagar Liquidado, é imprescindível a remessa da cópia do Ato Legal que autorizou o cancelamento.

1.6 – DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – Anexo 17 (f. 27)

1.6.1 – DOS RESTOS A PAGAR 2009 -LIQUIDADO

Verificamos o lançamento do item "Restos a Pagar 2009 – Liquidado", coluna Saldo em 31/12/2010, o valor de R$ 2.041,11, entretanto, ao confrontar o Anexo 14 –Balanço Patrimonial, na coluna Passivo, não encontramos o lançamento do referido valor.

Solicitamos esclarecimentos e/ou correção do anexo.

1.6.2 – DOS COMPROVANTES

Solicitamos a remessa da cópia dos comprovantes de recolhimento, devidamente autenticados pelo órgão arrecadador, das seguintes contas lançadas na coluna "Baixa" do Anexo 17:

INSS	*127.916,33*
INSS - Fornecedor	*375,82*
IRRF	*18.984,96*
IRRF - Fornecedor	*1.362,43*

Solicitamos ainda, a cópia dos comprovantes de recolhimento das obrigações patronais, lançados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no total de R$ 168.896,29.

> ***1.7 – DO PARECER REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010***
>
> *Verificamos à f. 59, papel timbrado do FUNDEB informando: "Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal", entretanto não foi localizado nos autos do processo.*
>
> *Solicitamos a remessa da cópia do Parecer, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 033, de 9/12/2009, Artigo 1º, Anexo III, item 2, subitem 2.27, acrescido ao Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."*

5 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, emitiu por derradeiro a Análise Conclusiva ANC-2ICE-11903/2012 acostada às ff. 82/86, oportunidade que em conclusão assim se manifestou:

> *"...entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para aprovação".*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à

administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas no **item 1.2** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente, conforme apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo através do **SUBITEM 1.2 DO TÍTULO DAS IRREGULARIDADES** da Análise Processual ANP-2IGCE-06176/2011, acostada às ff. 72/75 e ratificado na Análise Conclusiva ANC-2ICE-11903/2012 acostada às ff. 82/86, diante da revelia do gestor do FUNDEB, fato que fica ratificado neste Parecer por não constar dos autos do processo a peça inerente ao Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas exigido nos termos do **subitem 1.2.3** do **item 1.2** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTC/MS nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, à época vigente, se configurando, neste caso, como infração prevista no

inciso IV do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, por "sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas".

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

6.3.1 – O Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado às ff. 10/13, revela que no exercício financeiro de 2010 foram autorizados créditos orçamentários para o FUNDEB no montante de R$ 1.405.000,00.

6.3.2 – De acordo com o Quadro de Créditos Adicionais acostado à f. 36, no exercício foram abertos créditos adicionais suplementando o montante de R$ 758.944,91 e reduzindo o valor de R$ 522.912,04, fato que altera o Orçamento do FUNDEB para R$ 1.641.032,87, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado às ff. 10/13, os créditos foram autorizados pelo Prefeito Municipal por meio dos editados Decretos nºs 12; 38; 45; 50; 54 acostados às ff. 40/52.

6.3.2.1 – Quanto às cópias dos Decretos nºs 38; 4; 43.2; 43.1; 43.3; 43d e 54a solicitadas pela eclética Inspetoria de Controle Externo, no que diz respeito ao de número 38 este se encontra nos autos do processo acostado à f. 47, quanto as demais pelo visto no Quadro de Créditos Adicionais acostado à f. 36, os mesmos **não**

tratam propriamente de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, mas apenas de mero detalhamento na forma de redução e adição constante no referido Quadro, portanto, neste caso, **não** há como a respeitável Inspetoria pleitear as suas respectivas cópias não devendo portanto apresente matéria prosseguir nesta Corte de Contas como elemento denegatório no julgamento desta Contas.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com a peça Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à f. 8, foi prevista para o FUNDEB receita própria na ordem de R$ 1.405.000,00 e arrecadado R$ 1.484.658,51, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.641.032,87 foi executado empenhos de despesas na ordem de R$ 1.555.812,81, que pelo visto na peça Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado às ff. 10/13 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – A peça Balanço Financeiro acossado à f. 17 revela que o FUNDEB **não** recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e as disponibilidades das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas peças Conciliação Bancária e Extratos Bancários acostados às ff. 54/58, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela a peça Balanço Patrimonial acostado às ff. 19/20, as contas do FUNDEB apresentam Superávit de R$ 531,90, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 13.260,32 e o Passivo Financeiro de R$ 12.728,42, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, cuja utilização do valor superavitário deve obedecer ao disposto no **§ 2º** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, **todavia**, no exercício foi apurado um **Déficit** na ordem de R$ 71.154,30, apurado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 1.484.658,51 para a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 1.555.812,81, todavia, entende esta Auditoria que tal **Déficit** deve ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, por conta que as disposições legais dispostas no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, leva em consideração a sua apuração por Ente Federativo.

6.8 – LEI FEDERAL 11.494/2007

6.8.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21**, conforme visto na peça Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado às ff. 10/13, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

6.8.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata na peça Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado às ff. 10/13;

6.8.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23**, por **não** contrair operações de crédito, internas ou externas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas **não** considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme se constata na peça Demonstração das Variações Patrimoniais acostadas às ff. 22/23;

6.8.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, à transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme se constata nos Decretos acostados às ff. 61/67.

6.8.5 – Não Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por deixar de presentar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais, conforme constatado pela emérita Inspetoria de Controle Externo no **SUBITEM 1.7 DO TÍTULO DAS IRREGULARIDADES** da Análise Processual ANP-2IGCE-06176/2011, acostada às ff. 72/75 e ratificado na Análise Conclusiva ANC-2ICE-11903/2012 acostada às ff. 82/86, fato que fica **ratificado neste Parecer** por não constar dos autos do processo a peça inerente ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre estas Contas exigido nos termos do **subitem 2.27** do **item 2** do **Anexo III** da Instrução Normativa TC/MS nº 033, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTC/MS nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, à época vigente, se configurando, neste caso, como infração previsto no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, "por sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas".

6.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.9.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros

por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	1.484.658,51	100,00
Margem Legal	890.795,10	60,00
Margem Realizada	**1.466.484,15**	**98,77**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo às ff. 10/13 e 17.

6.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.10.1 – O Balanço Orçamentário peça acostada à f. 15, o Balanço Financeiro peça acostada à f. 17; o Balanço Patrimonial peça acostada às ff. 19/20; a Demonstração das Variações Patrimoniais peça acostada às ff. 22/23 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante peça acostada à f. 27 estão apresentados de acordo com os **arts. 92** e **102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, **todavia**, existem inconsistências contábeis dentre os seus valores registrados ao Balanço Financeiro; no Balanço Patrimonial; na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme constatado pela grandiosa Inspetoria de Controle Externo nos **SUBITENS 1.3; 1.4; 1.5** e **1.6 DO TÍTULO DAS IRREGULARIDADES** da Análise Processual ANP-2IGCE-06176/2011, acostada às ff. 72/75 e ratificado na Análise Conclusiva ANC-2ICE-11903/2012 acostada às

ff. 82/86, fato que fica **ratificado neste Parecer** pela **revelia do gestor**, consequentemente, por falta das justificativas e da apresentação de documentos capazes de sanarem tais **irregularidades**, se configurando, neste caso, as infrações dispostas nos **incisos V** e **VIII** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, "por falta de transparência e escrituração ou registro de forma ou modo irregular nas contas públicas".

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 6.2.1, 6.8.5** e **6.10.1** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso**

III do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

8.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, **NAILO SOARES VILELA**.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de outubro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl